



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JARDINÓPOLIS-SP.

Os vereadores: **AGUINALDO JOSÉ DE SOUZA, CAIO EDUARDO JARDIM ANTÔNIO, CLEBER TOMAZ DE CAMARGOS, DALVA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS, EDSON ROGÉRIO VIZU, JOSÉ EDUARDO GOMES JUNIOR, LEANDRO MORETTI SERRANO, LUIZ GUSTAVO DE SOUSA, MATEUS SIGNORINI E SAMUEL FARAH**, todos assinados virtualmente, da Legislatura 2021-2024, vêm, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 96 e ss. do Regimento Interno, requerer a composição de uma **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**, para investigar e apurar indícios de autoria e materialidade sobre os fatos abaixo descritos.

I - DOS FATOS

A- PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO

I.I. Do Piso Nacional do Magistério Público da educação básica

Em 19 de dezembro de 2006, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional n. 53, passando a prever que o Art. 60, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passasse a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS-SP

RECEBIDO, VIA E-MAIL, ÀS 13:29 HS.

EM 23 de 06 de 2023

DEMILSON ROSSETO

Oficial Dep. Assistência Técnica Legislativa
Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Oito dias após a promulgação da Emenda Constitucional n° 53/2006, o governo federal publicou a Medida Provisória n° 339, de 28 de dezembro de 2006, regulamentando o Art. 60 do ADCT, passando a prever no Artigo 41, parágrafo único, o envio de projeto de lei regulamentando o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica no prazo de até noventa dias.

Atendendo a previsão temporal imposta pelo Art. 60, inciso III, alínea c, do ADCT, e Art. 41, parágrafo único, da MP n. 339/2006, Poder Executivo Federal enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei n° 619/2007, que foi apensado ao projeto de lei n° 59/2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque, sendo aprovado pelo Congresso Nacional e, posteriormente, sancionado pelo Presidente da República nascendo a lei federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008.

Referida lei passou a prever, expressamente, no Art. 2°, § 1°, que o valor referente ao vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, deveria ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

E por conta do questionamento inaugurado sobre uma lei federal impor obrigações a serem observadas pelas Administrações Públicas de outros níveis, os Governos dos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, apresentaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, perante o Supremo Tribunal Federal que, em decisão liminar de 17 de dezembro de 2008, resolveu suspender parcialmente os efeitos da lei, até o julgamento do mérito da ação constitucional.

Ao julgar o mérito da ação constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 27 de abril de 2011, que a lei é constitucional, deve ser observada por todos os Entes das Federação e que não afronta o pacto federativo e repartição de competência.

Ainda, uma vez que a lei federal nº 11.738/2008 previu as regras de transição no Artigo 3º, e que os efeitos da lei estavam suspensos até o julgamento do mérito da ADI nº 4167, não ocorreu a modulação dos efeitos, passando a ser exigível, integralmente, o texto da lei federal nº 11.738/2008, a partir de 27 de abril de 2011, conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu nos mesmos autos da ADI nº 4167, em julgamento de Embargos de Declaração, de 27 de fevereiro de 2013.

Antes mesmo do julgamento da ADI nº 4167, os Governos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina, apresentaram nova Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4848, perante o Supremo Tribunal Federal, passando a questionar o método de atualização do valor do Piso Salarial, previsto no Artigo 5º da lei.

Diversamente da ADI nº 4167, esta nova ação constitucional, ADI nº 4848, não suspendeu a vigência do texto da lei federal nº 11.738/2008 e, a partir do julgamento do mérito da ADI nº 4167, em 27 de abril de 2011, todos os Entes da Federação passaram a ter o dever legal de cumprir com o Piso Salarial, inclusive referente as



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

atualizações realizadas a partir da aplicação do Art. 5º, o que foi reafirmado no julgamento do mérito da ADI nº 4848, em 01 de março de 2021.

Especificamente no município de Jardimópolis, o descumprimento da lei federal nº 11.738/2008, já foi objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em julgamento da TC-006781.989.16-5, julgada em 01 de outubro de 2019, contudo, inobstante a vigência da lei federal e a jurisprudência constitucional, o Município de Jardimópolis ainda entendeu de forma singular, que seria necessária lei municipal para normatizar, em nível municipal, aquilo já estava normatizado a nível nacional e que o STF já havia imposto o dever de observância.

Com a referida interpretação singular, o Chefe do Poder Executivo Municipal enviou o projeto de lei complementar nº 03/2021, para a Casa Legislativa o qual foi aprovado, nascendo assim, a lei complementar municipal nº 03, de 20 de outubro de 2021, que "DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS", conforme texto normativo abaixo:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

- Art. 1º** Nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Jardimópolis, receberá remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.
- Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, adequando-a ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.
- Parágrafo único.** O Poder Executivo editará, anualmente, Decreto dispondo do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo.
- Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado à apuração e pagamento de diferença salarial aos servidores, relativas ao atual exercício, em folha suplementar ou em parcela destacada, decorrentes da implantação do piso de que trata a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, condicionado à força dos recursos e à observância do limite de gasto com pessoal previsto pela Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar serão suportadas por dotações próprias, suplementadas se necessário, especialmente por recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
- Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 20 de outubro de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal

Contudo, mesmo na vigência da norma a nível nacional, a jurisprudência constitucional, com estaque as ADI nº 4167 e ADI nº 4848, o apontamento pelo Tribunal de Contas em TC-006781.989.16-5 e, a partir de 20 de outubro de 2021, a norma a nível municipal, o Executivo Municipal seguiu os anos de 2022 e 2023 sem dar qualquer cumprimento às normal e legislações. No caso de 2023, o Executivo deixou para TENTAR observar e aplicar o Piso Salarial somente a partir do Decreto nº 6.971, de 23 de maio de 2023, que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL REFERENTE AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008"

Ocorre que é público e notório que referidas omissões geraram centenas de condenações em face ao Município de Jardimópolis, agravando-se pela aplicação de inúmeras multas, pela omissão às



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

normas a nível federal e municipal, a jurisprudência constitucional, o apontamento do Tribunal de Contas e descumprimento de centenas determinações judiciais em processos individuais movidos pelos professores da rede pública municipal da educação.

Neste ponto, podemos chegar ao extremo de fazer a leitura que referidas omissões, especialmente quando aplicadas as multas, representam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município (Art. 10 da LIA) e que as condutas omissivas podem, identicamente, estar plenamente capitulada nos incisos VII e VIII do Art. 4º, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Ainda sobre o mesmo tema, a partir da vigência do Decreto municipal nº 6.971/2023, o Município já efetuou 1 (um) pagamento em folha, dos profissionais do magistério público municipal de Jardimópolis, mas, passando a sonegar o cumprimento do Art. 10, da Lei Complementar Municipal n. 2, de 04 de novembro de 2004 e todos os editais inaugurais de concursos públicos e processos seletivos que resultaram na contratação dos profissionais do magistério público de Jardimópolis, pois, **passaram a realizar o pagamento que é previsto em hora-aula para pagar em hora-relógio (minutagem)**.

Neste ponto, não é possível deixar passar até mesmo o texto do Art. 1º, do Decreto municipal nº 6.971/2023, que prevê, em consonância ao Art. 10, da Lei Complementar Municipal n. 2, de 04 de novembro de 2004, e todos os editais inaugurais de concursos públicos e processos seletivos, que o pagamento seria realizado em horas-aula, vejamos:

*Art. 1º Fica concedido reajuste salarial de 29,44% aos profissionais do magistério público municipal, passando a **hora-aula** no valor de R\$ 17,08 (dezesete reais e oito centavos) para R\$ 22,11 (vinte e dois reais e onze centavos). Parágrafo*



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

único. Terão direito ao benefício do "caput" todos os profissionais da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Jardimópolis.

E referido pagamento ocorreu na vigência do Artigo 3º, do Decreto municipal nº 6.971/2023, que previa:

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos, relação com a quantidade das horas efetivamente realizadas pelos docentes, para fins de apuração, com o lançamento em suas respectivas folhas de pagamento do valor devido.

Também é público e notório que referida nova afronta a norma municipal também está gerando dezenas de condenações em face ao Município de Jardimópolis, em aplicação de multas determinadas pelo Poder Judiciário, ocorrendo, novamente, possível incidência ao Art. 10 da LIA e Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

E nesta segunda afronta à norma, uma vez que o lançamento da folha de pagamento ocorreu ainda na vigência do Art. 3º, do Decreto municipal nº 6.971/2023, é possível identificar que houve o fornecimento de informações para elaboração da folha na contramão da legislação municipal. Com isso, torna-se necessária a apuração também dos procedimentos que levaram a consolidação de informações irregulares para o pagamento, causando danos patrimoniais ao patrimônio público.

Portanto, há indícios de uma série de irregularidades envolvendo o Piso Nacional do Magistério, desde o descumprimento das legislações federal e municipal, alteração de holerites sem qualquer base legal e até a realização de pagamento incorreto aos docentes promovido sem alteração legal.

B- DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

1) A Lei Complementar nº 02/2004 do Município de Jardimópolis "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

1.1) O capítulo VII, seção I, da referida lei, trata da carreira do magistério e sua remuneração e da progressão funcional, constando expressamente dos artigos 27 e 28 o seguinte:

Art. 27. A progressão funcional é o reconhecimento do profissional da Educação, pelo seu desenvolvimento na atividade escolar, pela via acadêmica ou não acadêmica, dentro da classe a que pertence, mediante indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo único. A Progressão Funcional dar-se-á:

I - pela via acadêmica, serão consideradas as habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não acadêmica, que terá por base os resultados obtidos nos processos de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação profissional, visando o reconhecimento do mérito funcional e a otimização do potencial individual.

Art. 28. A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único. Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica por enquadramento em níveis retributórios superiores, da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade com as porcentagens estabelecidas abaixo:

I - Professor Educação Infantil e Professor Educação Básica I:

a) Mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino de graduação correspondente à licenciatura plena, perceberá uma remuneração a maior no montante de 15% (quinze por



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado;

b) Mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado;

c) Mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado.

II - Professor Educação Básica II:

a) Mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado;

b) Mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula em que estiver enquadrado.

III - Supervisor de Ensino, Diretor Ensino Municipal, Vice Diretor de Ensino Municipal, Coordenador de Ensino Municipal e Coordenador Administrativo de Creche:

a) Mediante certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do nível em que estiver enquadrado;

b) Mediante apresentação de conclusão de curso de doutorado, perceberá uma remuneração a maior no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do nível em que estiver enquadrado.

1.1.2) Acontece que apesar da progressão funcional estar expressamente estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 02/2004, como acima esclarecido, o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não é cumprido há anos pelos gestores.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

É frequente o questionamento de docentes municipais reivindicando seus direitos referentes a sua progressão de carreira, seja pela via acadêmica ou não acadêmica. Tal cenário se opõe frontalmente a necessidade de valorização dos profissionais do magistério, bem como de desenvolver políticas de formação continuada e progressiva dos educadores.

Nesse sentido, o não cumprimento da lei está inviabilizando o cumprimento dos Planos Municipal e Nacional de Educação no que se refere à formação de professores.

2) Diante do contido acima o Vereador Caio Jardim apresentou e o Plenário desta Casa Legislativa aprovou dois (02) requerimentos solicitando ao Senhor Prefeito, Paulo José Brigliadori, informações a respeito da garantia dos pagamentos das progressões funcionais e execução do plano de carreira do magistério aos professores da rede municipal de ensino - requerimentos n.ºs. 24/2022 e 109/2022.

2.1) No requerimento n.º 24/2022 foram solicitadas as seguintes informações:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

1. A Prefeitura Municipal de Jardimópolis tem garantido o pagamento das progressões funcionais e a execução do plano de carreira do magistério aos professores da rede municipal de ensino? Em caso de resposta negativa, por quais razões?
2. Quantos docentes fazem jus às progressões funcionais e seus respectivos adicionais salariais referentes à alínea *a* do inciso I do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar 2 de 2004? Desses profissionais, quantos efetivamente têm seus direitos garantidos e adicionais pagos?
3. Quantos docentes fazem jus às progressões funcionais e seus respectivos adicionais salariais referentes à alínea *b* do inciso I do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar 2 de 2004? Desses profissionais, quantos efetivamente têm seus direitos garantidos e adicionais pagos?
4. Quantos docentes fazem jus às progressões funcionais e seus respectivos adicionais salariais referentes à alínea *c* do inciso I do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar 2 de 2004? Desses profissionais, quantos efetivamente têm seus direitos garantidos e adicionais pagos?
5. Quantos docentes fazem jus às progressões funcionais e seus respectivos adicionais salariais referentes à alínea *a* do inciso II do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar 2 de 2004? Desses profissionais, quantos efetivamente têm seus direitos garantidos e adicionais pagos?
6. Quantos docentes fazem jus às progressões funcionais e seus respectivos adicionais salariais referentes à alínea *b* do inciso II do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar 2 de 2004? Desses profissionais, quantos efetivamente têm seus direitos garantidos e adicionais pagos?
7. Quantos docentes fazem jus às progressões funcionais e seus respectivos adicionais salariais referentes às alíneas *a* e *b* do inciso III do parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar 2 de 2004? Desses profissionais, quantos efetivamente têm seus direitos garantidos e adicionais pagos?
8. Quantos docentes fazem jus às progressões funcionais e seus respectivos adicionais salariais referentes aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 39 da Lei Complementar 2 de 2004? Desses profissionais, quantos efetivamente têm seus direitos garantidos e adicionais pagos? (Especificar números e respostas para cada tipo de progressão possível).
9. Há previsão para que a Prefeitura Municipal de Jardimópolis cumpra os dispositivos estabelecidos pela Lei Complementar 2 de 2004 no que se refere ao pagamento dos adicionais e progressão de carreira do magistério?

E a resposta da Prefeitura foi de que não estava garantido o pagamento das progressões funcionais e a execução do plano de carreira do magistério aos professores da rede municipal de ensino, vejamos:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Ofício nº 31/2022 –A.M.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 24/2022.

Prezado Senhor:

Em atendimento aos questionamentos contidos no Requerimento acima referenciado tenho a informar o que segue.

1 – Não. Em razão do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000.

2 – De acordo com o estabelecido pela Resolução nº 001/2019, a concessão da progressão funcional pela **via não acadêmica (cursos)** está suspensa, por força da L.C. 101.

3 a 9 – A partir de 10/06/2019 o benefício via acadêmica passou a ser concedido ao Professor PEB I com habilitação em Pedagogia, respaldado pela Lei 9394/96.

Percebam que os gestores tentam justificar a não garantia dos direitos invocando a Lei de Responsabilidade fiscal, porém como se verá no próximo ponto a própria municipalidade declara que não realizou nenhum estudo orçamentário/financeiro, e nem gerou o impacto respectivo para comprovar qualquer impossibilidade!

2.1.2) Através do requerimento nº 109/2022 foram apresentados questionamentos, inclusive questionando eventual existência de relatórios orçamentários/financeiros que pudessem dar respaldo às alegações da municipalidade, bem como solicitado o seguinte:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

- 1- De acordo com o Ofício nº 31/2022 – A.M. da Secretaria Municipal de Educação, a Prefeitura não tem cumprido com o pagamento dos adicionais de progressão funcional do quadro do magistério, nos termos dos artigos 28 e 39 da Lei Complementar 02 de 2004, em razão “do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000”. Houve manifestação formal da Prefeitura que não realizaria esse pagamento em referência ao presente exercício orçamentário e aos anteriores?
- 2- Solicito documentos e relatórios orçamentários/financeiros comprobatórios que justifiquem o não pagamento das progressões com base no §2º do art. 35, no atual exercício e nos exercícios orçamentários anteriores, desde a suspensão do pagamento.
- 3- Qual o impacto orçamentário e financeiro do cumprimento dos termos da Lei Complementar 02 de 2004 no que tange às progressões funcionais e respectivos adicionais, em especial as mencionadas nos artigos 28 e 29? Apresentar demonstrativo com os dados e números.
- 4- Qual o percentual de professores com formação em nível de pós-graduação atuando na rede municipal de ensino no ano letivo de 2022?

Vejam agora a resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal:

Em atendimento às questões 1 e 4 do Requerimento acima referenciado, encaminho as respostas pertinentes à pasta da Educação.

1 – A prefeitura pagou, até 2021, os adicionais de progressão funcional do quadro do magistério. Em 22 de janeiro de 2013, foi elaborada a Resolução nº 001/2013, regulamentando o artigo 35 da Lei Complementar nº 2, de 04 de novembro de 2004, conforme documentação anexa.

2 – Vide tabela abaixo.

Professores	Quantidades	Com pós-graduação	Porcentagem (%)
PEB I Efetivos	275	111	40,36
PEB I - Processo Seletivo	140	034	24,28
PEB II Efetivos	111	048	43,24
PEB II- Processo Seletivo	10	003	3,00



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

2- Solicito documentos e relatórios orçamentários/financeiros comprobatórios que justifiquem o não pagamento das progressões com base no §2º do art. 35, no atual exercício e nos exercícios orçamentários anteriores, desde a suspensão do pagamento.

Resposta: O Departamento de Orçamento não realizou cálculos recentes e não possui os dados pertinentes a essa matéria.

3- Qual o impacto orçamentário e financeiro do cumprimento dos termos da Lei Complementar 02 de 2004 no que tange às progressões funcionais e respectivos adicionais, em especial as mencionadas nos artigos 28 e 29? Apresentar demonstrativo com os dados e números.

Resposta: O Departamento de Orçamento não realizou cálculos recentes e não possui os dados pertinentes a essa matéria.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Carlos Mori Junior
Departamento de Orçamento

Vejam que a Prefeitura apesar de invocar a Lei de Responsabilidade Fiscal para não garantir o pagamento das progressões funcionais e a execução do plano de carreira do magistério aos professores da rede municipal de ensino, CONFESSOU QUE NÃO EXISTEM CÁLCULOS RECENTES PARA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES E QUE O DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO NEM POSSUI OS DADOS NECESSÁRIOS PARA TANTO.

Não bastasse isso, vejam a seguir que os representantes do Poder Executivo suspenderam a entrega dos certificados necessários à progressão funcional e suspendeu também a concessão da progressão funcional na carreira pela via não acadêmica por meio RESOLUÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO:



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Resolução nº 001/2013

De 22 de janeiro de 2013.

Regulamenta o artigo 35 da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004.

A Secretária Municipal de Educação do Município de Jardimópolis, usando de suas atribuições legais e considerando,

- A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- O disposto no artigo 35 da Lei Complementar 002/2004.

RESOLVE

Artigo 1º - suspender, em caráter temporário, a entrega dos certificados visando à Progressão Funcional.

Resolução nº 001/2019

A Secretária Municipal de Educação do município de Jardimópolis, usando de suas atribuições legais e considerando,

- A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e
- O disposto no artigo 35 da Lei Complementar 002/2004.

ResOLVE

Suspender apenas a concessão da progressão funcional na carreira pela via não-acadêmica (cursinhos) concedendo o benefício, a partir desta data, pela via adiantada, ao professor EBEB que ingressou com Magistério e concluiu curso de Pedagogia posteriormente, uma vez que a Lei 9394/96 e suas alterações exigem a habilitação em Pedagogia para atuar no magistério.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Revoga-se a Resolução nº 001/2013 de 22 de janeiro de 2013.

Ou seja, a suspensão não foi feita por lei ou mesmo decreto do prefeito!

3) Desta forma, há indícios de possível omissão da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, representada pelo Prefeito PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, no que diz respeito ao cumprimento da Lei Complementar nº 02/2004, especialmente dos artigos 27 e 28 que versam sobre a carreira do magistério, sua remuneração e progressão funcional, o que pode inclusive caracterizar infração político-administrativas do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento pela Câmara e sancionada até mesmo com eventual cassação de mandato se ficar



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

demonstrada a infringência ao artigo 4º inciso VIII do Decreto-Lei nº 201/67.

Diante dos fatos narrados acima, necessário seja composta a presente comissão para apuração de responsabilidades de atos decorrentes do exercício do cargo que pode levar a perda do mandato, por infringência de dispositivos tais como: artigo 58 e ss da Lei Orgânica Municipal e artigo 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

C- NÃO IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

1) A meta 18 do Plano Municipal de Educação, estabelecido pela Lei nº 4.291 de 23 de junho de 2015 estabelece que o Município deverá "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas municipais [...]".

Tal normativa é semelhante ao estabelecido pelo Plano Nacional de Educação, Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, em sua meta 19 que prevê "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto."

Ambas as metas estabelecidas em lei não foram e não estão sendo cumpridas pelo município de Jardimópolis. Além disso, o prazo para sua efetivação já foi extrapolado e vencido há anos, sem



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

qualquer sinal de intenção do Poder Executivo em implantar a gestão democrática nas escolas.

Pelo contrário, atualmente, os cargos de direção e vice direção de escola são cargos de livre nomeação e exoneração do prefeito, ou seja, são cargos comissionados. Esta situação se opõe frontalmente ao disposto nas referidas leis, pois nega completamente um aspecto elementar na gestão democrática que é a eleição da equipe gestora da escola pela comunidade escolar aliada a critérios técnicos e de mérito.

A Câmara Municipal, em mais de uma ocasião, já alertou e cobrou providências imediatas para o cumprimento da lei e implantação da gestão democrática. É o que se prova através da Indicação 169/2022 do vereador Caio Jardim, que indicava ao senhor Prefeito que implantasse a gestão democrática nas escolas municipais, em cumprimento à meta 18 do Plano Municipal de Educação.

Posteriormente, o Poder Executivo editou o Decreto 6.798 de 14 de setembro de 2022, que DISPÕE SOBRE A FORMA DE SELEÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE JARDINÓPOLIS, POR MEIO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, COM CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No entanto, tal ato normativo não apresentou qualquer materialidade ou execução, passando a ser MAIS UMA legislação municipal que deixa de ser cumprida pelo atual governo municipal. O ano letivo de 2023 iniciou-se sem que qualquer sinal de alteração fosse dado pelo Poder Executivo.

Ainda após a edição do referido decreto, o vereador Caio Jardim encaminhou o Ofício GAB 26/2022 de 4 de novembro de 2022 pontuando uma série de observações e correções a respeito do



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

decreto. O ofício reforçava novamente a necessidade de dar IMEDIATO cumprimento à lei e ao próprio decreto, deixando claro ao Executivo que o eventual descumprimento acarretaria implicações legais e jurídicas. Segue abaixo trecho do Ofício:

Além das ponderações e sugestões elencadas acima, espera-se que a Prefeitura Municipal de Jardimópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, dê início à imediata implantação da gestão democrática nas escolas. As leis dos Planos Nacional e Municipal de Educação estão sendo descumpridas desde 2017, quando vencia o prazo para a implantação das metas 19 e 18, respectivamente. Agora, temos o Decreto Municipal que, **publicado há mais de 45 dias**, não apresentou qualquer sinal de implantação ou concretização.

Dessa forma, considerando que estamos diante de um flagrante e histórico descumprimento legal, solicito que a Prefeitura informe as medidas tomadas para a implantação da gestão democrática, bem como apresente e inicie cronograma de execução do processo de seleção e eleição dos gestores. Caso contrário, será necessário acionarmos as devidas medidas e ações legais, jurídicas e legislativas, previstas em lei.

Reforço ainda a urgência de iniciar imediatamente o processo de eleição, a fim de que as escolas comecem o ano letivo de 2023 já com suas equipes gestoras eleitas e instituídas, visando um melhor trabalho pedagógico e administrativo.

Por fim, com o objetivo de conferir transparência e publicidade a este debate e às posições aqui externadas, informo que darei ampla divulgação a esta manifestação junto aos segmentos interessados.

Ainda assim, a Prefeitura Municipal segue em descumprimento as legislações federal e municipal, sem implantar a gestão democrática e mantendo os cargos de gestão escolar como cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

II - BASE LEGAL

Conforme dispõe o *caput* do art. 97 do Regimento, o presente requerimento está subscrito por no mínimo 1/3 dos Pares da Casa Legislativa, portanto a constituição da comissão está assegurada



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

e independe de deliberação do plenário para tal finalidade, submetendo-se a deliberação e escolha a composição. Observado o seguinte:

Art. 97 - As comissões especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (C.M., art. 36, inciso IX).

Par. Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados.
- b) Será de 03 (três) o número de membros que integrarão a comissão.
- c) o prazo de seu funcionamento será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, mediante requerimento da comissão e deliberado pelo Plenário.
- d) Caberá à comissão proceder as diligências necessárias para apuração dos fatos.



Art. 98 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara, os membros da comissão especial de Inquérito, serão escolhidos observando-se os artigos 59 e 60 do Regimento Interno, dentre os Vereadores desimpedidos, na primeira sessão ordinária ou extraordinária, convocada para tal finalidade, nos termos regimentais.

Par. 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

Par. 2º - havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se as vagas remanescentes, quando for o caso, com os suplentes dos Pares impedidos, que excepcionalmente comporão o *quórum* para fazer parte da comissão, os quais serão convocados pelo Presidente.

Par. 3º - A comissão só procederá à oitiva do vereador indicado como testemunha, se justificada e demonstrada a necessidade, referente aos fatos a serem apurados.

Par. 4º - Só o vereador ouvido como testemunha estará impedido de votar, devendo ser convocado o respectivo suplente.

III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

a) seja pautado o presente requerimento na primeira sessão **ordinária** ou **extraordinária**, após o protocolo, observado em ambos os casos o prazo regimental e submetida a composição no plenário,



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

dos 03 vereadores que integram a comissão, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno;

b) o prazo de funcionamento de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados, mediante requerimento da comissão e deliberado pelo plenário, até a efetiva apuração dos fatos narrados;

c) na mesma sessão, deverá os membros escolhidos elegerem o presidente e relator, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno;
e,

d) a comissão deverá promover a colheita de informações, documentos e oitiva de testemunhas, para apuração da autoria e materialidade dos fatos acima.

Jardinópolis, 23 de junho de 2023.

AGUINALDO JOSÉ DE SOUZA

CAIO EDUARDO JARDIM ANTÔNIO

CLEBER TOMAZ DE CAMARGOS

DALVA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS

EDSON ROGÉRIO VIZU

JOSÉ EDUARDO GOMES JUNIOR

LEANDRO MORETTI SERRANO

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA

MATEUS SIGNORINI









SAMUEL FARAH

Requerimento CEI - 2023.pdf

Documento número #6232d39a-5995-4d1d-a585-8549210d8103

Hash do documento original (SHA256): 8fdcf6eff7fd1e5785836e8864ac8918d0d3e0907d3c35de27f198adc7a4b0e

Assinaturas

-  **Aguinaldo José de Souza**
CPF: 305.501.918-01
Assinou em 23 jun 2023 às 11:46:19
-  **Caio Eduardo Jardim Antônio**
CPF: 383.110.828-55
Assinou em 23 jun 2023 às 11:14:53
-  **Cleber Tomaz de Camargos**
CPF: 145.407.528-71
Assinou em 23 jun 2023 às 11:53:41
-  **Dalva Cristina Siqueira dos Santos**
CPF: 288.926.578-10
Assinou em 23 jun 2023 às 11:23:31
-  **Edson Rogério Vizu**
CPF: 130.053.548-22
Assinou em 23 jun 2023 às 11:40:23
-  **José Eduardo Gomes Júnior**
CPF: 303.962.998-06
Assinou em 23 jun 2023 às 11:16:59
-  **Leandro Moretti Serrano**
CPF: 215.786.148-30
Assinou em 23 jun 2023 às 11:14:26
-  **Luiz Gustavo de Sousa**
CPF: 181.168.838-10
Assinou em 23 jun 2023 às 11:29:09

✓ **Mateus Signorini**
CPF: 175.514.838-02
Assinou em 23 jun 2023 às 11:33:48

✓ **Samuel Farah**
CPF: 267.343.528-03
Assinou em 23 jun 2023 às 13:20:06

Log

- 23 jun 2023, 11:13:56 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 criou este documento número 6232d39a-5995-4d1d-a585-8549210d8103. Data limite para assinatura do documento: 23 de julho de 2023 (11:09). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****3763 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Aguinaldo José de Souza e CPF 305.501.918-01.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****7470 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Caio Eduardo Jardim Antônio e CPF 383.110.828-55.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****5859 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Cleber Tomaz de Camargos e CPF 145.407.528-71.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****7623 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Dalva Cristina Siqueira dos Santos e CPF 288.926.578-10.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****9092 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Edson Rogério Vizu e CPF 130.053.548-22.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****1989 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo José Eduardo Gomes Júnior e CPF 303.962.998-06.

- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****9278 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Leandro Moretti Serrano e CPF 215.786.148-30.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****8360 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Gustavo de Sousa e CPF 181.168.838-10.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****8883 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Mateus Signorini e CPF 175.514.838-02.
- 23 jun 2023, 11:14:06 Operador com email procuradorjuridico@camarajardinopolis.sp.gov.br na Conta 34d10308-8453-4c58-85a6-f027f69a9500 adicionou à Lista de Assinatura: *****6423 para assinar, via WhatsApp, com os pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Samuel Farah e CPF 267.343.528-03.
- 23 jun 2023, 11:14:26 Leandro Moretti Serrano assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****9278, com hash prefixo b4be9c(...). CPF informado: 215.786.148-30. IP: 45.166.211.202. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.0180873 e longitude -47.7702391. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 11:14:53 Caio Eduardo Jardim Antônio assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****7470, com hash prefixo b00c27(...). CPF informado: 383.110.828-55. IP: 189.92.106.73. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 11:16:59 José Eduardo Gomes Júnior assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****1989, com hash prefixo 6d4176(...). CPF informado: 303.962.998-06. IP: 191.54.32.112. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.018515 e longitude -47.765682. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 11:23:32 Dalva Cristina Siqueira dos Santos assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****7623, com hash prefixo 741c8e(...). CPF informado: 288.926.578-10. IP: 45.166.211.202. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.0153297 e longitude -47.7736313. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 11:29:09 Luiz Gustavo de Sousa assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****8360, com hash prefixo ccb1ab(...). CPF informado: 181.168.838-10. IP: 179.241.20.35. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 11:33:48 Mateus Signorini assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****8883, com hash prefixo f52073(...). CPF informado: 175.514.838-02. IP: 179.126.139.81. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.0243229 e longitude -47.7678023. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

-
- 23 jun 2023, 11:40:23 Edson Rogério Vizu assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****9092, com hash prefixo 149aa8(...). CPF informado: 130.053.548-22. IP: 177.57.20.22. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.0189068 e longitude -47.7671266. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 11:46:19 Aguinaldo José de Souza assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****3763, com hash prefixo 5a5ea6(...). CPF informado: 305.501.918-01. IP: 187.26.148.35. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.0180834 e longitude -47.7702452. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 11:53:41 Cleber Tomaz de Camargos assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****5859, com hash prefixo e5ce20(...). CPF informado: 145.407.528-71. IP: 177.106.40.68. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 13:20:07 Samuel Farah assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****6423, com hash prefixo 7183f9(...). CPF informado: 267.343.528-03. IP: 186.210.36.114. Componente de assinatura versão 1.524.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 jun 2023, 13:20:08 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 6232d39a-5995-4d1d-a585-8549210d8103.
-

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 6232d39a-5995-4d1d-a585-8549210d8103, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.